

Do deputado Leônicio Ferraz Júnior
N.º 562, de 1962 — Indicando ao Executivo, pela Secretaria da Educação, a criação de uma Delegacia de Ensino de Penápolis.
N.º 563, de 1962 — Indicando ao Executivo sejam destacadas viaturas da Polícia Rodoviária para servirem em São João da Boa Vista.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N.º 408, DE 1962

Sr. Presidente,

Considerando que os Operadores de Raios X têm o seu vencimento fixado na referência 26, devendo, entretanto, serem equiparados, pela importância e responsabilidade das suas funções, aos Técnicos de Laboratório enquadrados na referência 28;

Considerando, destarte, que se justifica a reestruturação da respectiva carreira,

Requeremos sejam solicitadas informações ao Sr. Chefe do Poder Executivo sobre os estudos em andamento para a reestruturação da carreira de Operadores de Raios X, equiparando-a aos Técnicos de Laboratório.

Sala das Sessões, em 5-9-62

Deputado Angelo Zanini.

REQUERIMENTO N.º 409, DE 1962

Sr. Presidente,

As Atendentes dos Centros de Saúde são auxiliares diretas das Educadoras sanitárias, substituindo-as nos seus impedimentos.

Existe, no entanto, enorme desproporção entre os salários ou vencimentos de umas e outras, pois, as primeiras estão classificadas na referência 19 enquanto as outras têm a referência 54.

Nestas condições, justifica-se a criação de cargo ou função intermediários, com a denominação de "Auxiliar de Educadora".

Isto posto,

Requeremos sejam solicitadas, em caráter de urgência, informações ao Chefe do Poder Executivo sobre a situação de inferioridade em que se encontram as atendentes dos Centros de Saúde e sobre os estudos em andamento para corrigir a injustiça, com a criação de uma categoria intermediária, denominada Auxiliar de Educadora.

Sala das sessões, em 8 de setembro de 1962.

(a) Dep. Angelo Zanini

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a juntada do Projeto de lei n.º 1.367, de 1959, por versarem matéria correlata.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1962.

(a) Conceição da Costa Neves

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de Relator Especial para o Projeto de Lei n.º 457, de 1962, que se encontra na Comissão de Obras Públicas há mais de trinta dias.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1962.

(a) Araripe Serpa

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de Relator Especial para o Projeto de Lei n.º 2.047, de 1958, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1962.

(a) Scalamandrê Sobrinho

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para apreciar o Projeto de lei n.º 530, de 1962, de minha autoria, dispondo sobre o ensino do Esperanto, o qual se encontra há mais de trinta dias na dita Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1962.

(a) Moyses Antônio Tobias

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei 403, de 1962, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1962.

(a) Eduardo Barnabé

PARECERES

PARECER N.º 2.366, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 166, de 1961

O nobre deputado Costabile Romano apresentou à consideração da Casa o presente projeto de lei, através do qual objetiva estender o benefício do salário-família aos dependentes dos servidores falecidos das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado.

Enquanto esteve em pauta, pelo prazo previsto no Regimento Interno, a proposta recebeu uma emenda, de autoria do nobre deputado Eduardo Barnabé, visando aplicar a medida também à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Projeto e emenda receberam quanto à constitucionalidade, parecer favorável de relator especial, após o que foram acolhidos em 1.ª discussão pelo Plenário.

De seu mérito é que, nesta oportunidade, nos cumpre dizer.

Tem razão o nobre autor do projeto ao afirmar que "na ocorrência da morte do chefe da família, mais se tornará necessário o amparo aos seus filhos. Não se justifica, pois, que cesse, nessa oportunidade, a concessão do salário-família".

Assim, entendemos ser muito justa a providência em exame, que, aprovada, virá permitir que os dependentes dos servidores falecidos das referidas ferrovias continuem recebendo o salário-família.

A emenda, também, tem sua razão de ser, uma vez que seu escopo é evitar dúvidas que poderão surgir na aplicação da lei, deixando bem claro que os dependentes dos servidores falecidos da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, sociedade de economia mista na qual o Estado é acionista majoritário, incluem-se entre os seus beneficiários.

Nessas condições, nosso parecer é favorável tanto ao projeto quanto à emenda de fls. 2.

Sala das Comissões, em 3-9-1962.

(a) Scalamandrê Sobrinho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Dias Novaes — Murilo Sousa Reis — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini — Benedito Matarazzo.

PARECER N.º 2.367, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 919, de 1961

1 — O Projeto de lei n.º 919, de 1961, de autoria do nobre deputado Onofre Gusuen, objetiva proibir o Instituto de Previdência do Estado de receber dos contemplados para financiamento da casa própria, a título de depósito, qualquer quantia para garantir pagamento de despesas futuras com escritura e seu registro.

A proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e foi aprovada em 1.ª discussão.

2 — Os fatos relatados na justificativa da medida em exame são suficientes para comprovar a utilidade da proposição. Seu nobre autor salienta: "No ano de 1960 o I.P.E.S.P. recebeu de cerca de 6.000 (seis mil) contemplados com financiamento para aquisição da casa própria vários milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.00 mais ou menos de cada um) para garantir o pagamento das despesas decorrentes de Tabelião e Registro de Imóveis.

Tais despesas são pagas diretamente pelo contemplado, nos Cartórios, ficando o depósito em poder do I.P.E.S.P. durante vários meses.

No ato da devolução da quantia depositada, o Instituto exige uma

infinitude de papéis, documentos e declarações, devolvendo, então apenas a quantia depositada, sem juros sobre a quantia aplicada no financiamento.

Tal procedimento do Instituto é abusivo pois recebe ele juros de dinheiro depositado em garantia e não o paga ao legítimo dono do mesmo, que tem que pagar as despesas de Cartório e deixar depósito em garantia, o que demanda o dobro da quantia verdadeiramente necessitada".

3 — Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 3-9-1962.

(a) Luiz Roberto — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 5-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Dias Novaes — Murilo Sousa Reis — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini — Benedito Matarazzo.

PARECER N.º 2368, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 928, de 1961

O Projeto de lei n.º 928 de 1961, de autoria do nobre deputado José Costa, aprovado em 1.ª discussão, vem a esta Comissão para ser examinado quanto ao mérito.

A proposição objetiva facultar a inscrição dos serventuários, escreventes, fiéis e demais auxiliares dos cartórios, não oficializados, na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado.

Tais servidores contribuem para a Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, criada junto ao referido Instituto de Previdência.

Entendemos que, enquanto não forem oficializados todos os cartórios, devem ser concedidos aos seus servidores, dada a natureza pública de seus serviços, algumas das vantagens de que gozam os funcionários públicos e entre estas se inclui a presente.

O projeto, bem redigido, submete aquele pessoal às mesmas condições exigidas dos funcionários públicos para a obtenção do benefício, ou seja, aquisição da casa própria.

Consideramos, ademais, um dever do Estado, no campo assistencial, possibilitar a um maior número de servidores públicos aquele benefício.

Assim, recomendamos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 3-9-1962.

(a) Israel Novaes — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 5-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Dias Novaes — Murilo Sousa Reis — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini — Benedito Matarazzo.

PARECER N.º 2369, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 1107, de 1961

O Projeto de lei n.º 1107, de 1961, propõe seja extensivo o disposto na Lei n.º 3365, de 6 de junho de 1956, aos casos de doação voluntária de sangue, feita a banco de sangue mantido por entidades beneficentes sem fim de lucro e reconhecidas como de utilidade pública.

Favorável foi o pronunciamento da dita Comissão de Constituição e Justiça, seguido de aprovação em 1.ª discussão.

Melhor do que nós, fala a substancial justificativa da proposição, que nos permitimos transcrever:

"A Lei n.º 3365, de 6-6-1956, mandou consignar com louvor, na folha de serviço do militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia a doação voluntária de sangue, feita a Banco de Sangue mantido por organismo de serviço estatal ou paraestatal, devidamente comprovada mediante atestado oficial da instituição.

Dispôs ainda a mesma lei que o militar, o funcionário público ou o servidor de autarquia, que comprovar sua contribuição para tais Bancos de Sangue, será dispensado da assinatura ou marcação de ponto, na repartição onde tenha exercício.

Não contemplou a lei a doação a Bancos de Sangue mantidos por instituições filantrópicas particulares, como a Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue (COLSAN), reconhecida de utilidade pública pelo Decreto n.º 37.057, de 3-8-1960, que, pela intensa atividade que desenvolve, se aqui para ou mesmo supera em eficiência os Bancos de Sangue oficiais, prestando valiosíssima contribuição à Santa Casa, ao Hospital das Clínicas e a outros nosocômios no fornecimento gratuito de sangue aos indigentes.

E' de justiça que as disposições da citada Lei n.º 3365 se apliquem também à doação voluntária de sangue feita a Bancos de Sangue mantidos pela COLSAN ou por outras entidades beneficentes reconhecidas de utilidade pública e sem finalidade de lucro."

Ante o exposto, não há senão opinar pelo acolhimento.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-9-1962.

(a) Juvenal Rodrigues de Moraes — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 5-9-62.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Norberto Mayer Filho — Israel Dias Novaes — Murilo Sousa Reis — Gustavo Martini — Luiz Roberto — Angelo Zanini — Benedito Matarazzo.

PARECER N.º 2.370, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 91, de 1962

O Projeto de lei n.º 91, de 1962, de autoria do nobre deputado Lincoln Feliciano, aprovado em 1.ª discussão juntamente com as emendas de fls. 5, 9, 15 a 17 e 19 a 23, vem a esta Comissão para ser apreciado quanto ao mérito.

A proposição objetiva majorar os proventos dos inativos dos cartórios não oficializados e, para tanto, altera dispositivos da legislação sobre o assunto.

Assim, modifica os arts. 12 e 22 da Lei n.º 465, de 18 de setembro de 1949, alterados pelas Leis n.º 5.301, de 14 de abril de 1959, e n.º 6.533, de 30 de novembro de 1961.

Com a nova redação dada ao citado art. 12 são fortalecidos os fundos necessários à concessão da aposentadoria mediante aumento do valor da "Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça" devida nas escrituras públicas e mandatos em "causa própria".

Leve-se, ainda, em consideração que a contribuição de 6%, mensal e obrigatória, paga pelos servidores cartorários, proporcionará maiores fundos em consequência do próprio aumento dos proventos, sobre os quais incide aquela percentagem.

Atribuindo novo texto ao art. 22, já referido, o projeto majora, substancialmente os proventos daqueles inativos em função da classificação dos cartórios, distribuídos em quatro classes correspondentes, pela ordem inversa, as quatro entrâncias em que se dividem as comarcas.

Num cotejo com a Lei n.º 6.533 poderemos verificar que a majoração, ora proposta, é realmente, substancial, atendendo ao crescente custo de vida, observando-se que aquela lei data de menos de 1 ano.

A emenda de fls. 5 contém medidas das mais justas, pois não se compreende que o servidor ganhe menos em exercício do que na inatividade.

A emenda de fls. 9 corrige, tão só, a referência à data da Lei n.º 465.

A emenda de fls. 15 a 17, do próprio autor do projeto, vem reparar, na primeira parte, um desnível, que passara despercebido, entre os proventos dos servidores de cartórios das sedes de comarcas e os dos das sedes de municípios que não são cabeças de comarcas.

Na segunda parte sana uma falha do art. 3.º da Lei n.º 6.533, substituindo as palavras "a inscrição do servidor" por "aos proventos da aposentadoria". Isso é feito para evitar pagamento de proventos inferiores à classificação atual do servidor, uma vez que a "inscrição" é processada quando do ingresso na carreira.

A emenda de fls. 19 a 23 objetiva majorar os proventos mediante um critério que se impressiona de início, não se ajusta, todavia, quando se trata de servidores cartorários.

Com efeito, os aumentos com base em correspondentes aumentos do salário mínimo constituem critério, no caso, falho.

Um exemplo. Majorado o salário mínimo majoradas serão as mercadorias. O aumento dos preços é que fornece aos produtores os recursos necessários ao pagamento do aumento daquele salário.

No caso, as variações ascensionais dos proventos, automáticas por força da lei, não serão acompanhadas do correspondente e igual aumento dos fundos necessários ao pagamento dos proventos. Resultado: a "Carteira de Aposentadoria" não terá condições para solver os seus compromissos.

Apenas para consertar uma injustiça, consistente num desnível acentuado sugerimos a seguinte: